

Andriaca
09/08/2006

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIANOPOLIS

LEI Nº 07/90

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Damianópolis, e dá outras providências:

A CAMARA MUNICIPAL DE DAMIANOPOLIS, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

Capítulo Único

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Esta Lei institue o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de DAMIANOPOLIS
- Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público
- Art. 3º - Cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres municipais atribuindo-se ao seu titular, um conjunto de deveres, direitos, obrigações e responsabilidade.
- Art. 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.
- Art. 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados, conforme sua natureza ou função.
- Parag. 1º - São de carreira os que se integram em classe e correspondam a certa e determinada função, definida em regulamento.
- Parag. 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função, definida em regulamento.
- Parag. 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.
- Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

- Parag. 1o - As atribuicoes e responsabilidades pertinentes a cada classe serao as descritas na Lei que institui o Quadro Unico do Pessoal incluindo, entre outras, as seguintes indicacoes: denominacao, codigo, descricao sinteticas, exemplos tipicos de tarefas, qualificacao minima para o exercicio do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.
- Parag. 2o. - Respeitada essa regulamentacao, aos funcionarios da mesma carreira, podem ser cometidas atribuicoes de suas diferentes classes.
- Parag. 3o. - E vedado atribuir aos funcionarios, encargos ou servicos diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissoes legais e designacoes especiais de atribuicao do Prefeito.
- Art. 7o - Quadro e o conjunto de carreira, cargos isolados e funcoes qualificadas.
- Art. 8o. - Nao havera equivalencia entre as diferentes carreiras, quanto as suas atribuicoes funcionais.
- Art. 9o - As disposicoes do presente Estatuto, aplicam-se aos funcionarios da Camara Municipal, observadas as normas constitucionais.
- Parag. 1o. - Os vencimentos dos cargos da Camara Municipal, nao poderao ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos, de atribuicoes iguais ou assemelhadas.
- Parag. 2o. - Respeitado o disposto neste artigo, e vedado vinculacao ou equiparacao de qualquer natureza, para efeito de remuneracao do pessoal do servico publico Municipal.
- Parag. 3o. - Aplicam-se, no que couber, aos funcionarios da Camara, o sistema de classificacao e niveis de vencimentos, dos cargos do Executivo Municipal.
- Art. 10. - Os cargos publicos Municipais serao acessiveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.
- Parag. 1o. - A primeira investidura em cargo publico dependera de aprovacao previa, em concurso de provas ou de provas e titulos.
- Parag. 2o. - Prescindira de concurso a nomeacao para cargos em comissao, declarados em Lei, de livre nomeacao e

exoneracao.

Art. 11. - A Camara Municipal somente podera admitir funcionarios, mediante concurso publico de provas e titulos, apos a criacao dos cargos respectivos, por Lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pela Constituicao Federal, Estadual e Lei Organica do Municipio.

TITULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCICIO E VACANCIA DOS CARGOS PUBLICOS

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Art. 12. - Compete ao Prefeito prover os cargos da Prefeitura Municipal de Damianopolis, ressalvada a competencia da Camara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus servicos.

Art. 13. - Os cargos publicos municipais serao providos por:

- I - nomeacao;
- II - promocao;
- III - transferencia;
- IV - reintegracao;
- V - reversao;
- VI - aproveitamento;

Art. 14. - So podera ser investido em Cargo Publico Municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro (nato ou naturalizado);
- II - Haver completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar quites com as obrigacoes militares;
- IV - Ter boa conduta;
- V - Gozar de boa saude e nao ter defeito fisico incompativel com o exercicio do cargo;
- VI - Possuir aptidoes para o exercicio da funcao;
- VII - Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as excecoes previstas em Lei;

04

VIII - Ter atendido as condições especiais, prescritas em Lei ou Regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

- Art. 15. - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Decreto, o que deverá conter, necessariamente, as seguintes condições, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:
- I - o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;
 - II - o caráter da investidura;
 - III - o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;
- Parag. 1o. - A prova das condições a que se refere os itens I, II, III, IV e V do artigo 14, desta Lei.
- Parag. 2o. - Para inscrição em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito referido no item II deste artigo, quando o candidato for ocupante, há mais de 02 anos, de cargo ou função pública do Município, exceto os de confiança.
- Parag. 3o. - A comprovação dos requisitos exigidos no item V do artigo 14, será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.
- Art. 16. - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao cargo público do Município, para nomeação mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:
- I - aos que a ela fizerem jus por força de expressa determinação legal;
 - II - ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir;

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

- Art. 17. - A nomeação será feita:
- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

OT

II - em comissao, quando se tratar de cargo isolado que em virtude da Lei, assim dever ser provido.

SECAO II

DO ESTAGIO PROBATORIO

- Art. 18. - O funcionario nomeado em carater efetivo fica sujeito ao estagio probatorio de 02 (dois) anos de exercicio ininterrupto, durante o qual, apura-se a conveniencia ou nao de ser confirmada a sua nomeacao, mediante a verificacao dos seguintes requisitos:
- I - idoneidade moral;
 - II - eficiencia;
 - III - aptidao;
 - IV - disciplina;
 - V - assiduidade;
 - VI - dedicacao ao servico.
- Parag. 1o. - Os chefes de reparticao ou servico em que sirvam funcionarios sujeitos a estagio probatorio, 04 (quatro) meses antes do termino deste, informarao reservadamente ao orgao de Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.
- Parag. 2o. - Em seguida, o orgao de Pessoal formulara parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiario em relacao a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmacao do funcionario.
- Parag. 3o. - Desse parecer, se contrario a confirmacao, sera da vista ao estagiario pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa.
- Parag. 4o. - Julgado o parecer e a defesa, o Prefeito decretara a exonerao do funcionario, se achar aconselhavel ou confirmara, se sua decisao for favoravel a permanencia do mesmo.
- Art. 19. - A apuracao dos requisitos de que trata o artigo anterior, devera processar-se de modo que a exonerao do funcionario possa ser feita antes de findo o periodo de estagio.
- Parag. Unico - Findo o estagio, com ou sem pronunciamento, o funcionario torna-se-a estavel, nos termos do artigo 41 da Constituicao da Republica.
- Art. 20. - Ficara dispensado de novo estagio probatorio, o funcionario que, ja tendo adquirido estabilidade, for

nomeado para o exercicio.

06

SECAO III

DA PROMOCAO

- rt. 21. - Promocao e o ato pelo qual o funcionario tem acesso, em carater efetivo, a cargo de classe imediatamente superior aquela a que pertença na sua carreira.
- rt. 22. - A promocao obedecera ao criterio de antiguidade de classe e ao merecimento, alternadamente.
- arag.1o. - O merecimento apurar-se-a pela concorrência dos seguintes requisitos:
- I - eficiencia;
 - II - dedicacao ao servico;
 - III - assiduidade;
 - IV - titulo e comprovantes de conclusao ou frequencia de cursos, seminarios, simposios, relacionados com a administracao municipal;
 - V - trabalhos e obras publicadas.
- arag.2o. - Havendo fusao de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercicio da classe anterior.
- arag.3o. - Quando ocorrer empate na classificacao por antiguidade na classe, terá preferencia sucessivamente:
- I - o funcionario de maior tempo de servico municipal;
 - II - o de maior tempo de servico publico;
 - III - o de maior prole;
 - IV - o mais idoso.
- arag.4o. - Na apuracao do requisito do item III do paragrafo anterior, nao serao considerados os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.
- arag.5o. - Quando marido e mulher forem funcionarios municipais, os pontos relativos aos filhos serao computados aqueles que contar maior tempo de servico publico. Se for titular de cargo isolado, os encargos de familia, computar-se-ao em favor de outro conjuga, se funcionario.

- 07
- Art. 23. - As promoções serão realizadas nos meses de janeiro e julho, desde que, verificadas a existência de vaga.
- Parag.1o. - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos, a partir do último dia do respectivo semestre.
- Parag.2o. - Para todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.
- Parag.3o. - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se computarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.
- Art. 24. - Será declarada sem efeito, a promoção indevida e, no caso, promovido a quem de direito.
- Parag.1o. - Os efeitos desta promoção retroagirão a data em que for anulada.
- Parag.2o. - O funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.
- Art. 25. - Não concorrerão a promoção, os funcionários que não tiverem pelo menos um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.
- Parag.Unico - Em nenhum caso, será promovido funcionário em estágio probatório.
- Art. 26. - É vedado ao funcionário, pedir por qualquer forma, sua promoção.
- Parag.Unico - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.
- Art. 27. - As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.
- Art. 28. - So por antiguidade, poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO IV

08

DA TRANSFERENCIA

- Art. 29. - A transferencia em virtude de readaptacao do funcionario, sera processada de officio:
- I - de uma para outra carreira de denominacao diversa;
 - II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.
- Art. 30. - Havera, ainda transferencia:
- I - de um cargo de carreira para outro de carreira;
 - II - de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;
 - III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.
- X Parag. 1o. - A transferencia, prevista neste artigo so podera ser feita a pedido do funcionario.
- Parag. 2o. - A transferencia, a pedido para cargo de carreira so podera ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promocao por merecimento.
- Art. 31. - Somente podera haver transferencia para cargo de igual padrao de vencimento, atendidas, sempre a conveniencia do servico e a exigencia de habilidade ou habilitacao profissional.
- Art. 32. - O intersticio para a transferencia sera de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.
- Parag. Unico - Nao podera ser transferido o funcionario que se achar em estagio probatorio.
- Art. 33. - A transferencia por permuta, somente sera processada a pedido dos interessados, por escrito, preenchidos os requisitos exigidos nesta Secao.

SECAO V

DA REINTERACAO

- 09
- Art. 34. - A Reintegracao, que decorra da decisao administrativa ou judiciaria e o reingresso do funcionario no servico publico, com ressarcimento dos prejuizos decorrentes do afastamento.
 - Art. 35. - O pagamento dos prejuizos a que aludem o artigo 34, desta secao, devera ser liquidado no prazo maximo de 60 (sessenta) dias da data da reassuncao do cargo ou da disponibilidade.
 - Art. 36. - Sera sempre proferida em pedido de reconsideracao em recurso ou revisao de processo, a decisao administrativa que determinar a reintegracao.
 - Art. 37. - A reintegracao sera feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformacao; e se extinto, em outro de vencimento ou remuneracao equivalente, atendida a habilitacao profissional.
 - Art. 38. - Nao sendo possivel a reintegracao pela forma prevista no artigo anterior, sera o funcionario posto em disponibilidade.
 - Art. 39. - Quando a reintegracao for decorrente da decisao judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado, ficara exonerado de plano ou sera reconduzido ao cargo que, anteriormente, ocupava mas sem direito a indenizacao.
 - Art. 40. - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estavel ficara em disponibilidade.
 - Art. 41. - Transitada e julgada a sentenca que determinar a reintegracao, orgao incumbido da defesa do Municipio em juizo, representara, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o titulo de reintegracao, no prazo maximo de 30 (trinta) dias.
 - Art. 42. - O funcionario reintegrado sera submetido a exame medico e aposentado quando incapaz.

SECCO VI

~~X~~ DA REVERSAO

rt. 43. - Reversao e o reingresso do aposentado no servico publico municipal, apos verificacao, em processo, de que nao subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

rt. 44. - A reversao, que dependera sempre do exame medico e existencia de cargo vago, far-se-a a pedido ou de oficio.

parag.Unico - O aposentado nao podera reverter a atividade, se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

rt. 45. - Respeitada a habilitacao profissional, a reversao far-se-a de preferencia, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuicoes analogas.

parag.Unico - A reversao de oficio nunca podera ser feita para cargo de vencimento ou remuneracao inferior ao provento do revertido.

rt. 46. - O funcionario revertido a pedido, so podera concorrer a promocao depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, a epoca de reversao.

SECAO VII

DO APROVEITAMENTO

rt. 47. - Aproveitamento e a volta do funcionario em disponibilidade ao exercicio de cargo publico.

rt. 48. - Os funcionarios em disponibilidade serao, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem no quadro de pessoal.

parag. 1o. - O aproveitamento dar-se-a em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionario ocupava quando posto em disponibilidade.

parag. 2o. - O aproveitamento dependera sempre de inspecao medica que prove a capacidade para o exercicio do cargo.

parag. 3o. - Se dentro dos prazos legais, o funcionario, devidamente notificado por escrito, nao tomar posse e nao entrar no exercicio do cargo em que houver sido aproveitado, sera tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com a perda de todos os direitos de sua anterior situacao, salvo caso de doenca comprovada em inspecao medica.